



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 841/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 284/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Maia que tramita nesta casa sob o número 479 de 2021 que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Auxílio Emergencial Financeiro para bares, restaurantes e lanchonetes durante o período de limitações de funcionamento em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que o Projeto de Lei 479/2021 não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que se **trata de norma autorizativa**.

Ora, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado. Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade ou vício de iniciativa no presente projeto de lei autorizativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A propositura pretende autorizar o Poder Executivo a, dentro da sua competência e desde que haja previsão orçamentária para tanto, poder instituir a concessão de auxílio emergencial como medida assistencial e de impulso econômico a estabelecimentos comerciais que atuem nos ramos de bares, restaurantes e lanchonetes, a fim de minimizar os danos provocados pela pandemia derivada da rápida, ampla e assustadora disseminação do COVID-19. Inclusive autorizando a possibilidade de redução, isenção e anistia de impostos e taxas estaduais.

Contudo, tratando-se de **projeto de lei autorizativa**, vislumbra-se que o artigo 4º do PL 479/2021 desconfigura a intenção do projeto em si, uma vez que o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

prática de ato de sua competência, não cabendo a imposição de prazo para a regulamentação do que se está autorizando o Executivo a realizar em tempo e modo que entender oportuno.

Isto posto, na tentativa de sanar a inconstitucionalidade apresentada, esta Deputada propõe uma emenda supressiva com o intuito de retirar do PL 479/2021 a impositividade de prazo para regulamentação do Programa por ele autorizado, adequando-o à sua finalidade.

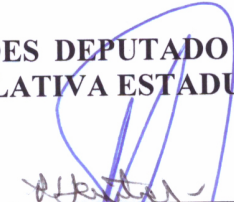
Desta feita, caso aprovada a emenda, o Projeto de Lei passaria a não mais possuir qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas autoriza a instituição de um Programa por parte do Poder Executivo, não interferindo diretamente na organização administrativa e nos serviços públicos, no orçamento ou mesmo no pessoal de administração deste.

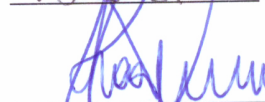
CONCLUSÃO

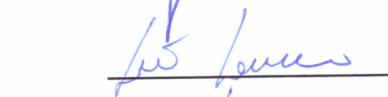
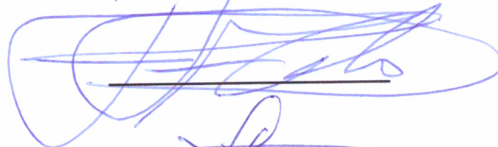
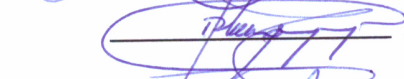
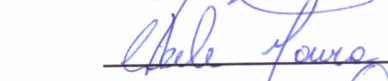
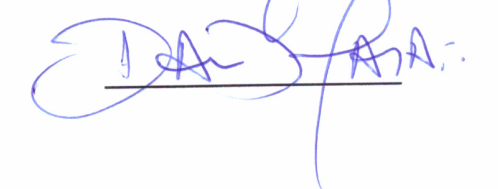
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 479/2021 deve ser aprovado. Com Emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ___ de _____ de 2021.**

 **PRESIDENTE**

 **RELATOR(A)**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 479/2021.

**SUPRIME O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA 479/2021**

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária 479/2021.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2021.**

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ ____/____/____

JO PEREIRA

Deputada Estadual